



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: "ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, PELO SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR."

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 15/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a **abertura de crédito especial no orçamento da Prefeitura Municipal de Bom Retiro**, no exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 56.064,87 (cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior.

Conforme justificativa apresentada, o crédito especial destina-se ao repasse de recursos ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAMA, no âmbito de contrato de rateio firmado pelo Município, visando à continuidade de ações relacionadas à construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo inerente à autonomia administrativa e financeira do ente municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No tocante à iniciativa, verifica-se regularidade formal, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que tratem de matéria orçamentária.

Quanto ao conteúdo, o projeto versa sobre abertura de **crédito especial**, modalidade prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, destinada à criação de dotação orçamentária inexistente. Nos termos do art. 41, inciso II, e art. 43, §1º, inciso I, da referida lei, é permitida a abertura de crédito especial mediante utilização de superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

O projeto apresenta os elementos essenciais exigidos pela legislação, tais como:

Indicação da dotação orçamentária a ser criada;

Valor do crédito especial;

Fonte de recurso correspondente;

Finalidade da aplicação dos recursos.

Ademais, a destinação dos recursos ao consórcio público encontra respaldo na legislação que rege os consórcios intermunicipais (Lei Federal nº 11.107/2005), sendo legítimo o repasse mediante contrato de rateio regularmente firmado.

Ressalta-se que a análise quanto à efetiva existência do superávit financeiro, regularidade do convênio, adequação contábil e cumprimento das normas de finanças públicas compete à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 15/2026**, por atender aos requisitos da legislação vigente, especialmente quanto à abertura de crédito especial por superávit financeiro, bem como pela sua regular tramitação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, sendo juridicamente possível sua aprovação.

Ressalta-se que a presente manifestação limita-se à análise de juridicidade, legalidade e técnica legislativa, não adentrando no mérito administrativo e político, cuja apreciação compete exclusivamente aos Senhores Vereadores, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento a análise dos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis, sendo a conveniência, oportunidade e interesse público matéria de deliberação soberana do Plenário.

É o parecer.



Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121

Bom Retiro/SC, 10 de abril de 2026.